



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2335
Rub. jphd

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Passo análise das impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, sob a gestão do Sr. João Roberto Ferlin, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Neste diapasão, cumpre destacar que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1.1. Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. Reincidente

9.1.2. Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7.

Em suas razões defensivas, o gestor contesta a reincidência do apontamento descrito no item 9.1.1, afirmando que após a auditoria relativa ao exercício de 2011, o achado foi sanado pela administração. Quanto ao fato de haver ocorrido pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, a defesa alega que foi devido a dificuldades com recursos não repassados, agravada pela *“crise financeira pela qual passa a maioria dos países do mundo, e consequentemente o Brasil.”* Além disso, também é mencionada a “instabilidade da receita”, a qual varia de um mês a outro. Também se posiciona quanto a necessidade da priorização de despesas devido à falta de recursos.

Já quanto ao Item 9.1.2, o gestor afirma que o Sistema de Controle Interno é composto por vários módulos, e que um deles, é referente exclusivamente ao Controle Interno e que não é utilizado, contudo, alega que outros módulos do Sistema de Controle Interno são utilizados por outros setores.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2336
Rub. jphd

Pois bem, inicialmente, urge salientar que o exercício analisado pela auditoria passada foi referente ao ano de 2011, sendo as despesas nas quais foram apontadas as irregularidades no referido período, ou seja, ano de 2011. Contudo, constata-se que o período analisado pela equipe de auditoria presente é o ano de 2012 e a irregularidade apontada, portanto, refere-se à despesas de tal período. Assim sendo, o fato da equipe anterior ter apontado a mesma irregularidade reforça a reincidência da mesma.

Neste norte, não se pode alegar o desconhecimento da nominada irregularidade já que é um dever do gestor ter o conhecimento da legislação pertinente, pois, como é sabido, só é permitido à administração fazer aquilo que a lei permite.

De mais a mais, quanto a afirmação de que a despesa com pagamentos de multas, juros e correções monetárias ocorreram por falta de recursos não repassados, em razão da conjuntura econômica mundial e instabilidade da receita, conforme bem afirmado pela Equipe Técnica, a escassez de recurso implica em sua utilização de forma correta, se retirando dele o máximo proveito possível, assim, o pagamento de multas, juros e correções monetárias faz com que surja um gasto a mais para a administração pública, além de ser um gasto ilegal e desnecessário.

Há mais, a Equipe Técnica, argumenta que o próprio defendente admite que o módulo não é utilizado pelo Controle Interno, portanto, entendo que a afirmação de que o gestor priorizou o pagamento de outras despesas em detrimento dessas, não sana a irregularidade das mesmas, apenas revelam a falta de planejamento do gestor.

Diante do exposto, em consonância com o *Parquet* de Contas, *mantenho* os apontamentos analisados, com a consequente aplicação da multa regimental ao ex-gestor, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, e determinação de correção das falhas aqui apuradas.

9.3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.3.1. Ocorrência pagamento de despesas sem a regular liquidação referente ao empenho nº 2773/2012. Item 3.2.3.

A defesa alega que a exigência de pagamento antecipado partiu do artista contratado, e que esta prática é comum “em todos os municípios que realizam esse tipo evento”. Alega também que do universo de empenhos apenas esse foi realizado antecipadamente e que pelo “princípio da insignificância” tal fato deveria ser



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2337

Rub. jphd

desconsiderado.

A Equipe Técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, opina pela manutenção do apontamento.

Pois bem, no caso em particular divirjo da equipe técnica, como já me manifestei em outras oportunidades, penso que o pagamento de parcela contratual realizada de forma antecipada não é vedado pela legislação vigente, desde que o ente Contratante tome algumas providências a fim de efetivar a integral prestação do serviço contratado, nesse sentido trago a colação texto da decisão constante da Consulta nº 788.144, do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, sobre a questão, colha-se:

"No mérito, respondo, EM TESE, à dúvida suscitada, recorrendo, inicialmente, à doutrina de José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, que ao comentarem o caput do Art. 63, da Lei 4320/64, prelecionam, in verbis:

"Como é fartamente sabido e já o dissemos, a despesa passa, entre outras, pelas seguintes fases: o empenho, já analisado; a liquidação, definida no caput do artigo acima transcrito; e o pagamento, que veremos adiante.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. Quando o órgão de pessoal prepara a folha de pagamento do mês, deduzindo faltas e impontualidades, está na verdade liquidando a despesa de pessoal do mês, embora na prática não se costume utilizar tal expressão em relação a esse tipo de despesa.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. Este aspecto da liquidação é da mais transiente importância no caso das subvenções, exatamente, para evitar o pagamento de subvenções e auxílios a entidades inexistentes. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Muito cuidado deve ser tomado nos casos de contrato de obras e prestação de serviços em que há estipulação de adiantamentos. Nada na Lei 4320/64 impede o pagamento de uma parcela por antecipação, mas a Administração deve precaver-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço; ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual. (grifos meus).

Lembre-se que há despesas ou obrigações que devem ser cumpridas,



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2338

Rub. jphd

independentemente de verificação do implemento de condição, tais como as que se originam de mandamentos constitucionais ou de leis ordinárias de qualquer esfera governamental." (In "A LEI 4320 COMENTADA", 27.ed. Rio de Janeiro, IBAM, 1996, p.p 123-124)

Desta feita, não há impedimento legal a vedar a realização de despesa com o adiantamento pretendido, devendo a municipalidade, porém, por medida de cautela, estabelecer no instrumento contratual cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço, mediante, também, a fixação de multa pelo descumprimento correlato." (negritei)

Portanto, nessa linha de intelecto, entendo que argumentação é suficiente para afastar a incidência de pena pecuniária, já que em que pese não ser aconselhável a realização da antecipação de pagamento pela administração pública, tal pratica se torna usual em caso de contratações de shows e eventos artísticos, na medida em que os contratados já possuem despesas para se locomover até o município aonde irão se apresentar, cabendo se determinar ao gestor que observe as disposições das Leis 4320/64 e 8.666/93, quando do pagamento e liquidação de despesas.

Assim, converto o apontamento em determinação para que o gestor se atente as regras específicas da Lei 4.320/64, art. 63, § 2º e arts. 55, § 3º e 73, ambos da Lei 8.666/93.

9.4. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.4.1. Não apresentação da avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel nos procedimentos de dispensa de licitação nº 02/2012 e nº 05/2012 referentes à locação de imóvel. Item 3.3.2.

9.5. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.5.1. Contratação de servidor e/ou familiar de agente político com a administração pública ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade conforme o art. 9º, inciso III da lei 8.666/93 e da resolução de consulta nº 25/2011. Item 3.3.3.

9.6. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.6.1. Fracionamento de despesa com o mesmo objeto, locação de dois imóveis,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT Fls. 2339 Rub. jphd

para fugir da modalidade licitatória cabível, referente aos contratos nº 10/2012, 11/2012, 74/2012, 75/2012 e 80/2012, totalizando o valor de R\$ 14.640,00. Item 3.3.6.

Ante a natureza e afinidade dos itens acima, irei proceder a análise dos apontamento em de forma conjunta.

O interessado apresenta a mesma justificativa para todos os apontamentos, afirmando que as locações já eram realizadas desde administração anteriores e que, dessa forma, os contratos de locação constituem-se apenas uma renovação contratual. Apresenta também Lei Municipal 1.211/2009 na qual dispõe os valores máximos a serem pagos pelos aluguéis dos imóveis e que encontram-se dentro desse limite.

Argumenta ainda o gestor, mesmo que o senhor Manoel Maiorquin não fosse o procurador jurídico do município, a contratação ocorreria da mesma forma, na medida em que afirmou que os imóveis “são os únicos que atendem às necessidades do município.”

A Equipe Técnica em sintonia com o *Parquet* de Contas, entendeu que o gestor não apresentou argumentos plausíveis para o saneamento da irregularidade.

As irregularidades apontadas pela equipe se referem à falta de avaliação prévia que comprove os requisitos necessários à contratação direta de locação de imóveis exigidas no artigo 24, X, da lei nº 8.666, de 1993, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). “ (grifo nosso).

Pois bem, como se sabe os requisitos que autorizam a contratação direta, com dispensa de licitação, no caso de locação de imóveis está condicionada ao cumprimento de três requisitos, a saber::

I - necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;

II - adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; e

JPHD



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2340
Rub. jphd

III - compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.

Inicialmente, cabe enfatizar que as locações anteriores dos imóveis não retira o fato de que o processo administrativo que foi aberto no exercício analisado de 2012, constituído-se, pois, um novo processo no qual deve ser avaliado se ainda permanece a satisfação dos requisitos que autorizam a contratação direta dos imóveis.

Contudo, analisando as razões apresentados pelo gestor em sua defesa, é afirmado de forma categórica (fls.669-TCE) que, a locação dos referidos imóveis traz economia, pois os preços das locações encontram-se dentro dos preços de mercado e traz eficiência porque são estes o únicos imóveis da região que atendem as necessidades da administração, tendo em vista sua localização e boa estrutura física, portanto, entendo que os requisitos que autorizam a contratação direta, com dispensa de licitação foi rugosamente observada.

Portanto, em razão das justificativas apresentadas e principalmente por não haver dano ao erário ou má-fé, entendo ser possível a conversão do apontamento em determinação para que o gestor cumpra fielmente os requisitos legais acima descritos, observando sempre a viabilidade que justifique a contratação direta, nos termos expostos na Lei 8.666/1993.

9.7. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.7.1. Designação insuficiente de dois fiscais de contrato para atender a totalidade dos contratos celebrados pela prefeitura. Item 3.4.1.

O gestor discorda da existência do apontamento, dizendo que esta equivocada a interpretação da equipe técnica, na medida em que afirma existir 02 funcionários responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos (fls. 669/670-TCE), também, ressalta que a administração não dispõe de tantos funcionários para disponibilizar um para cada contrato. Afirma também que os nomeados responsáveis pela fiscalização cumpriram com a determinação com base na afirmação do relatório no item 3.4.4.

A Equipe Técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, afirma que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para afastar a irregularidade.

Primeiramente devemos sempre ter em mente a finalidade com a qual a

**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2341

Rub. jphd

lei estipulou a exigência de que houvesse um representante da administração para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, tal finalidade é assegurar que o interesse público sob tutela seja protegido.

Conforme se infere das razões apresentadas pelo gestor em sua defesa (fls. 670/671-TCE), na análise das contas do mencionado município referentes ao exercício de 2011, existiu o mesmo questionamento, sendo que naquela oportunidade, quando da defesa apresentada, foi colacionado pelo gestor a Portaria nº 05/2011, nomeando o Sr. César Pereira de Souza, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, situação esta que levou os auditores a sanar o questionamento naquela oportunidade.

Pois bem, penso que no caso analisado o cerne da questão não é designar um representante a cada contrato, já que há impedimento que um mesmo funcionário seja nomeado para fiscalizar dois, três, dez contratos. O problema apontado é o fato da designação ser genérica (fl. 1.271-TCE/MT) já que quando a lei coloca “especialmente designado” conforme o trecho citado, quis que para cada contrato houvesse uma designação específica, mesmo que o responsável se repetisse.

Desta forma, seria mais prudente que o gestor designasse como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços. Não sendo necessário aumentar o número de funcionários, o que se apreende da afirmação da defesa de que “a administração não dispõe de tantos funcionários para disponibilizar um para cada contrato.”.

Ainda sobre a suficiência ou não dos representantes nomeados, os contratos assinados pela administração no exercício de 2012 até o mês de agosto eram de 124 (cento e vinte quatro) contratos, conforme informação do Sistema Aplic – TCE. Dividindo pelo número de fiscais de contrato nomeados, que são dois, temos que, se fossem distribuídos igualmente, ficariam 62 (sessenta e dois) contratos para cada um.

Nessa esteira, em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que o gestor se atenha ao disposto no art. 67 da lei 8.666/93, para acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados pelo município.

9.8. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2342
Rub. jphd

9.8.1. Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei 8.666/93. Item 3.4.7.

Alega o gestor em sua defesa que o município levou em consideração as cotações de preço realizadas pelo departamento de compras, anexando aos autos três propostas de preços, fls. 521 a 523 (pela paginação do TCE/MT – fls. 1.178 a 1.180).

Afirma que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado. Também alega que o preço contratado antes com a empresa vencedora da carta convite nº 04/2012 era inexecuível, motivo pelo qual ocorreu o aumento.

A Equipe Técnica afirma que as três propostas apresentadas pela defesa são de empresas que participaram da carta convite nº 04/2012, porém, a irregularidade apontada se refere também ao fato de não haver no processo licitatório um detalhamento em planilha de todos os custos unitários do objeto a ser licitado que deveria ter servido de referência para a apresentação das propostas, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, para haver a seleção da proposta mais vantajosa, deveria ter composto o edital do convite o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Assim, a apresentação das propostas de preço não sana a irregularidade da falta de itens importantes exigidos em lei no processo licitatório.

Nesta linha, comungo com o *Parquet de Contas*, devendo ser mantida a presente irregularidade, bem como punição ao ex-gestor, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Não formalização do processo de dispensa para o contrato nº 14/2012. Item 3.4.8.

Em sua justificativa o interessado, avoca o que dispõe o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 e afirma que o presente contrato se enquadra na hipótese desse inciso, após cita o artigo 26 da mesma lei e conclui que o referido artigo “menciona a necessidade de formalização de dispensa a partir do inciso III, que não é o nosso caso.”

Pondera ainda o gestor que a dispensa de licitação em comento, se pautou na resolução de consulta nº 41/2010 e afirma que “dispõe de forma clara que nas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2343
Rub. jphd

dispensas relativas aos incisos I e II, não será necessário a formalização de procedimento de dispensa.”

A Equipe Técnica pondera que não foi questionado o fato de que o contrato se enquadra no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 ou não, já que no relatório consta a afirmação de que o valor não ultrapassou o limite de R\$ 8.000 (oito mil reais), sendo de R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) o valor total contratado. No entanto, questiona-se a falta de formalização do presente conforme se exige em lei e nas resoluções de consulta nº 41/2010 e 03/2007.

Nesse sentido, vejamos o que disciplina os artigos da lei 8.666/93 citados pela defesa:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Nesta senda, nota-se que o artigo 26 da lei 8.666/93 disciplina sobre as possibilidade de dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, portanto, o indigitado artigo não se refere ao inciso II do artigo 24 da mesma lei, tampouco o fato de não mencioná-lo não significa que dispensa a formalização dos contratos firmados com base no mesmo.

De outro lado, a resolução citada pela defesa e que consta no relatório da equipe, que seja a Resolução de Consulta nº 41/2010, exige o cumprimento de alguns requisitos conforme se comprova abaixo:

“Resolução de Consulta nº 41/2010. (DOE 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços. 1) Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2344

Rub. jphd

8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2) O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. “ (g. n.)

Nessa esteira e em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que o gestor se atenha a Lei 8.666/1993, quando da formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

9.10. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.10.1. Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

O interessado alega que a não inscrição dos referidos créditos em razão de possíveis divergências ocorridas no sistema de gerenciamento do ISSQN, que diante de tais divergências optou por primeiro apurar os créditos tributários constituídos antes de inscrevê-los em dívida ativa. Para comprovação anexou aos autos a portaria nº 481/2012 que instaurou sindicância com o fim de apurar a veracidade das informações do sistema.

A Equipe Técnica afirma que a sindicância foi instaurada, contudo, somente em 31 de dezembro de 2012, um ano após a data que deveria ocorrer as inscrições destes credores pendentes em dívida ativa, razão pela qual entendeu que ocorreu uma grande inércia por parte do gestor, pois levou-se exatamente um ano para que seja dado o primeiro passo para adoção de providências de apuração; instaurada em 31 de dezembro de 2012.

Portanto, a irregularidade refere-se a não adoção de providências, em 2012, para inscrição de dívida ativa dos credores de 2011, o que efetivamente não ocorreu, pois a sindicância foi instaurada para que seus trabalhos sejam realizados em 2013.

Assim, comungo com o *Parquet de Contas* e com a Equipe Técnica, devendo ser mantida a presente irregularidade, bem como punição ao ex-gestor, nos



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2345

Rub. jphd

termos do art. 289, II, do RITCE/MT.

9.11. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

9.11.1. Não foram tomadas providências judiciais e administrativas para cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.

A defesa justifica que na ocasião em que a equipe técnica esteve no município “*precisamente no mês de setembro/2012*” período em que iniciava a cobrança da dívida ativa (2009 a 2011). Justifica ainda que, foi expedido notificação individual para os contribuintes devedores da dívida ativa dos tributos: Alvará e ISSQN, bem como o edital de notificação de nº 02/2012”, fls. 525 a 553 (paginação do TCE/MT – fls. 1.182 a 1.211).

Outrossim, afirma que o Departamento de Tributação emitiu Certidões dos Contribuintes que não compareceram e foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências judiciais, fls. 554 a 556 (paginação do TCE/MT – fls. 1.212 a 1.214).

O gestor ainda pondera que “*no período de janeiro a agosto de 2012, o valor arrecadados da Dívida ativa (IPTU) foi de R\$ 35.988,86 (dois quadrimestre) sendo que de setembro a dezembro houve uma arrecadação de R\$ 53.349,63 em apenas um quadrimestre*”.

Por fim, anexa a defesa uma tabela da Receita Tributária do exercício de 2012, em que tenta demonstrar que suas ações tiveram como efeito o aumento da arrecadação de receitas da dívida ativa relativa aos tributos no quadrimestre de setembro a dezembro do mesmo ano.

A Equipe Técnica argumenta que a defesa emitiu o Edital de Notificação nº 02/2012, sendo que no citado edital foram notificados os contribuintes em débito com o Alvará de Funcionamento e ISSQN dos exercícios de 2009 a 2011. Com isso, providências administrativas foram tomadas para a cobrança da dívida ativa tributária.

Neste Edital está previsto para aqueles que não atenderem a notificação, o débito será encaminhado a cobrança judicial. A defesa informou que foram encaminhadas certidões para a Procuradoria para a Procuradoria Geral do Município para tomar as providências judiciais.

Analisando estas certidões, no total de 3 (três), verificou-se que as mesmas referem-se aos IPTU's não pagos. Nestas certidões não constam o

**Gabinete de Conselheiro**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2346

Rub. jphd

encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município, e não constam nenhuma assinatura de recebimento por esta Procuradoria.

Nesta esteira em razão da insignificante quantidade de certidões emitidas, e diante de um montante alto de inscrição em dívida ativa, a irregularidade deve permanecer, no que se refere a providências para a cobrança judicial da Dívida Ativa.

Por fim, cabe ressaltar que a informação referente a arrecadação do IPTU dos meses de setembro a dezembro de 2012 (valor de R\$ 53.349,63), não foi comprovada pela defesa e não pode ser confirmada via Sistema Aplic, pois este município está em atraso nos envios das informações a este Sistema, onde somente enviou até o mês de setembro.

Neste contexto, deve o gestor ser penalizado com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010. Ainda, necessário se faz a expedição de determinação aos responsáveis, para que se atentem a legislação pertinente a matéria e demais legislações vigentes.

9.13. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Reincidente

9.13.1. Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1.

A defesa afirma que: *“Conforme se verifica no relatório da equipe técnica, há controle de manutenção dos veículos de forma individualizada, através de requisições emitidas pela secretaria solicitante e por planilhas individualizadas”*. Por fim, admite que ainda falta melhorar e descreve uma série de ações que estão sendo implantadas.

Conforme se infere dos autos, no relatório a irregularidade apontada pela equipe é justamente a inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos.

Há mais, conforme informado no relatório com exceção da Secretaria Municipal de Fomento Agrop. Ind. e Com., da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, todas as outras secretarias não apresentaram controle.

Portanto, tendo em vista que o interessado não logrou apresentar nenhum elemento novo que comprove a existência de um efetivo controle, apenas uma



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2347
Rub. jphd

leitura equivocada do relatório e descrições de ações que irão ser implantadas, permanece a irregularidade, devendo o gestor ser penalizado com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

9.14. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.14.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso para este cargo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.13.1.

A defesa afirma que o servidor Sr. Antônio Carlos Santiago é efetivo no cargo Técnico em Contabilidade e que o mesmo encontra-se nomeado por meio da portaria nº 002/2011 para ocupar o cargo comissionado de assessor contábil do município.

A Secex em harmonia com o *Parquet* de Contas, afirma que o fato de o servidor ser efetivo não sana a irregularidade dele ocupar o cargo de contador do município de forma comissionada.

Como trata-se de uma situação comumente enfrentada por esta Corte é de conhecimento geral que a presente situação apenas seria admitida temporariamente e não em definitivo como tem sido o caso. Como a defesa admite que o cargo é ocupado de forma comissionada por servidor efetivo, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010, portanto, permanece a irregularidade, devendo o gestor ser penalizado com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

9.15. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.15.1. Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 4.086/2011, por ocasião da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem o procedimento licitatório devido. Item 4.1.

A defesa alega que realizou um “*competente procedimento de inexigibilidade de licitação*”, avoca em sua justificativa alguns Acórdãos emanados por esta Corte de Contas e pelo Egrégio do Tribunal de Contas da União, afirmando que realizou o “procedimento de inexigibilidade de licitação” pautada na notória especialização dos profissionais contratados.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2348

Rub. jphd

Conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, verifica-se que o V. Acórdão desse Tribunal de Contas foi bastante claro em sua determinação, conforme se constata abaixo:

“ACÓRDÃO N.º 4.086/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM APENSO. PROCEDENTE. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.267-2/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, §1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer n.º 6.213/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Roberto Ferlin; recomendando à atual gestão que:

- 1) evite divulgação em qualquer meio de comunicação que possam ensejar dúvidas acerca do efetivo cumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (item 1.2);*
- 2) capacite melhor seus servidores do setor licitatório de modo a cumprir adequadamente as regras descritas na Lei 8.666/93 (item 5); e,*
- 3) não mais cometa as falhas apontadas nos autos pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que:*

- 1) encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, o comprovante da restituição aos cofres do município efetuada pela Secretária Municipal de Saúde (item 1.1);*
- 2) passe a obedecer a todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir a exatidão das contas (itens 2.1 e 2.2);*
- 3) obedeça severamente aos ditames que envolvem as licitações, de modo a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente (item 3);*
- 4) realize procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e assessoria jurídica; e,**
- 5) implante um sistema de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, bem como dos estoques de materiais no almoxarifado, de acordo com a Lei 4.320/64 (itens 6.1 e 6.2).*

Portanto, atento, aos princípios da proporcionabilidade e razoabilidade e tendo em vista a natureza do apontamento, que sequer possui classificação, converto o



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2349

Rub. jphd

apontamento em determinação para a atual gestão do município cumpra com as determinações emanadas por esta Corte e realize procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e assessoria jurídica.

9.16. Irregularidade a classificar. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010.

9.16.1. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010. Item 3.8.4.

A defesa alega que no início do ano letivo de 2012, tentou contratar profissional habilitado que viesse a suprir a demanda do município. Afirmar que o município dispõe de número reduzido de profissionais com tais predicados para atender a toda demanda e que atualmente conta com 03 (três) profissionais para atender todas as unidades educacionais do município e a APAE.

Justifica que na escola visitada pela equipe técnica há uma criança matriculada e que há um maior número em outras unidades. Anexou para comprovação cursos de habilitação da professora Aparecida Ramos da Silva de Oliveira, assim como outros documentos, fls. 589 a 599 (paginação TCE/MT – fls. 1.248 a 1.258).

A defesa alega a falta de profissionais habilitados em LIBRAS para atender a demanda do município, no entanto, a única forma viável de comprovar tal fato seria se o município tivesse realizado concurso para preencher as vagas e não houvesse aparecido interessados que cumprissem os requisitos.

De outra banda, a necessidade de tais profissionais se faz urgente. Fato comprovado é que a defesa enviou junto um mandato de citação (fl. 1.252 -TCE/MT) em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso impetrou uma ação civil pública cujo o objeto é justamente “proceder com a contratação de professores especializados em língua de sinais, para ministrarem aulas aos alunos deficientes auditivos, matriculados na Escola Municipal Vereador Evilásio Vasconcelos”, a mesma visitada pela equipe técnica quando da auditoria in loco.

Na declaração do Secretário de Educação do município (fl. 1.250 -TCE/MT), senhor Emerson Souza Miler, a professora Aparecida Ramos da Silva de Oliveira encontra-se cedida à APAE. Desse modo, a solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso não foi atendida já que na sentença proferida em 08/08/2011, o juiz de direito ordena: “DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS que efetue a contratação do professor interlocutor em LIBRAS definitivamente e por tempo indeterminado, de forma a atender as necessidades das escolas municipais.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT Fls. 2350 Rub. jphd

(Processo nº 386/2010 – Código: 23618)

Neste diapasão, constata-se que a preocupação do juiz foi que a contratação se desse por definitivo, tendo em vista a necessidade permanente desses alunos. Nas fls. 1.253 a 1.258 – TCE/MT encontram-se os contratos com a professora mencionada, todos temporários. Outro fato importante é que a defesa menciona que são três os profissionais habilitados, no entanto apresenta a habilitação de apenas um.

Frente a esses argumentos, converto o apontamento em recomendação para que se realize um concurso público para preencher as vagas de professores habilitados em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais para o acompanhamento desses alunos em sala de aula.

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

Sr. MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - CONTADOR (06/07/2012 a 31/08/2012)

Sr. ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO – CONTADOR (03/01/2011 a 06/07/2012)

9.17. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.17.1. Divergência entre os veículos constantes nos controles individualizados de combustíveis (Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social) e os registros destes veículos na contabilidade, constante na relação de veículos da Prefeitura. Item 3.10.2.

A defesa admite as divergências e afirma que “a administração procedeu com levantamento dos bens móveis e imóveis no período de 01/10/2012 a 31/12/2012, (...), deixando assim o patrimônio próximo da realidade”, alegando, assim, que promoveu as correções e que apresenta cópia da relação dos veículos das secretarias.

Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que o gestor se atenha as normas gerais de Direito Financeiro preceituadas pela Lei nº 4.320/64.

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

Sr. JOSE CARLOS NEVES - RESPONSÁVEL PELO ENVIO AO APLIC



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2351
Rub. jphd

9.18. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.18.1. Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

A defesa justifica que “todos os contratos foram cadastrados no sistema Guardião, bem como as partes: contratantes e contratados, porém no ato do cadastrado do contrante o sistema exigem o responsável pela Administração, que no caso em tese foram inserida o Prefeito e Procurador. Desta forma, as tabelas de lei-aut enviadas no aplic, foram geradas com as informações que encontrava-se incluídas/vinculadas.”

Ao que parece a defesa admite a divergência entre as informações. Assim, permanece o apontamento, devendo ser aplicada aos interessados as cominações contidas no art. 289, II, do RITCE/MT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III- DO DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição da República, artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, artigo 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, acolho o Parecer n. 4942/2013 do Ministério Público de Contas **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com determinações legais e recomendações, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS referentes ao exercício de 2012**, CNPJ n. 15.024.029/0001-80, **sob a gestão do Prefeito Sr. João Roberto Ferlin**, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2352
Rub. jphd

Determino ao gestor Sr. João Roberto Ferlin o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

1 - Da importância de R\$ 2.577,14 (Dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), relativo ao pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, concernente as irregularidades citadas nos **itens 9.1 e 9.1.2 JB 01**; conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções ao gestor Sr. João Roberto Ferlin e aos demais interessados**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS**;

Ao Prefeito Sr. João Roberto Ferlin

I - Multa no valor 77 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens Itens 9.1.2, 9.8, 9.10, 9.11, 9.13, 9.14 e 9.18, sendo que para cada irregularidade será aplicada multa no valor de 11 UPFs, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

II - Multa no valor 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave de natureza reincidente praticada, apontada no item 9.1., conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, c da Resolução 17/2010;

Sr. JOSE CARLOS NEVES - RESPONSÁVEL PELO ENVIO AO APLIC

I - Multa no valor 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 9.18, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2353
Rub. jphd

a) pela determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos :

a.1) se atente as regras específicas da Lei 4.320/64, art. 63, § 2º e arts. 55, § 3º e 73, ambos da Lei 8.666/93 ;

a.2) dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno;

a.3) se abstenha de novas contratações de serviços permanentes e essenciais com fulcro na Lei de Licitações;

a.4) realize o adequado provimento do cargo público de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal (irregularidade 14 – sem classificação);

a.5) pela adoção, tempestiva e eficaz referentes as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

b) pela recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos para que:

b.1) se atente às despesas realizadas de forma contínua, evitando que os pagamentos das contas da Prefeitura sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

b.2) sejam tomadas precauções visando o desperdício de verbas públicas em serviços contratados não utilizados integralmente, devendo o gestor público ainda se atentar às regras específicas da Lei nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes;

b.3) sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil;

b.4) providencie o envio tempestivo de informações relativas às licitações realizadas, e de remessa obrigatória a este Tribunal;

c) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2354

Rub. jphd

impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o voto.

Cuiabá, em 25 de Julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Ricardo'.

Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator